



Informativo TRE/AC

Ano IV, Número VII

Rio Branco-AC, julho de 2006.

Acórdãos

Ação penal de competência originária – Preliminares – Violação do direito de ampla defesa – Atipicidade da conduta imputada aos acusados e impossibilidade da prática do crime – Preliminares rejeitadas – Mérito – Condenação criminal – Inadmissão de presunção – Inexistência de prova inequívoca, no tocante à pretensa má conduta dos Denunciados – Fragilidade do conjunto probatório – Art. 386, inc. IV, do Código de Processo Penal – Improcedência.

Ação Penal de Competência Originária n. 18 – classe 1; rel.: Juíza Julieta França; em 26.6.2006.

Propaganda partidária – Inserções – Não-veiculação – Falta de provas – Deferimento parcial.

1. O partido político que teve deferida a veiculação de inserções pelo Tribunal Regional Eleitoral é responsável pela entrega da fita que contenha a propaganda partidária à emissora de televisão, no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TSE n. 20.034/97, ou seja, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, sob pena de ficar a emissora desobrigada de transmitir as inserções.

2. Confessado pela própria emissora de televisão o fato de não ter transmitido inserções por problemas de ordem técnica, deve a mesma compensar os horários na data determinada pelo Tribunal.

3. Reclamação parcialmente procedente.

Reclamação n. 159 – classe 27; rel.: Juiz Wellington Carvalho, Corregedor Regional Eleitoral; em 28.6.2006.

Eleições 2006 – Registro de coligação majoritária e proporcional – Requisitos do art. 23 da Resolução n. 22.156/2006, do TSE – Deferimento.

Atendidos os requisitos exigidos pela Resolução TSE n. 22.156/2006, não havendo impugnação e tendo o Ministério Público considerado atendidas as exigências legais necessárias, impõe-se o deferimento do pedido de registro de coligação majoritária (governador e senador) e proporcional (deputado federal), viabilizando os registros das candidaturas individuais dos partidos políticos dela integrantes.

Registro de Candidato n. 738 – classe 38; rel.: Juíza Julieta França; em 20.7.2006.

Eleições 2006 – Registro de candidatos à eleição proporcional para deputado estadual – Atendimento aos requisitos do art. 23 da Resolução n. 22.156/2006, do TSE – Deferimento.

Atendidos os requisitos exigidos pela Resolução TSE n. 22.156/2006, impõe-se o deferimento do pedido, viabilizando os registros das candidaturas pleiteadas pelo Requerente.

Registro de Candidato n. 804 – classe 38; rel.: Juiz Pedro Francisco; em 25.7.2006.

Recurso eleitoral – Endereçamento incorreto – Ausência de identificação – Falta de referência à decisão recorrida – Descaracterização da peça recursal – Não-conhecimento.

1. A interposição de Recurso Eleitoral junto a este Tribunal, sem quaisquer dos requisitos e características inerentes às peças recursais, inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

2. Recurso Eleitoral não-conhecido, mantendo-se inalterada a decisão proferida em primeiro grau.

Recurso Eleitoral n. 230 – classe 37; rel.: Desembargador Pedro Ranzi; em 25.7.2006.

***Requerimento de Registro de Candidatura – Ausência de telefone residencial e telefone comercial – Demais meios de contato informados – Irrelevância – Cumpridos os requisitos do art. 25 da Resolução TSE n. 22.156/2006 – Deferimento do pedido.**

Se o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) atende aos requisitos do art. 25 da Resolução TSE n. 22.156/2006, impõe-se o deferimento do pedido.

Registro de Candidato n. 758 – classe 38; rel.: Juíza Julieta França; em 26.7.2006.

**No mesmo sentido:*

- *Processos de Registro de Candidato n. 762, 765, 769, 783, 785, 787, 789, 794 e 797 – classe 38; rel.: Juíza Julieta França; em 26.7.2006; e*

- *Processos de Registro de Candidato n. 739, 752, 761, 770, 777, 793, 795, 799, 800 e 802 – classe 38; rel.: Juíza Julieta França; em 28.7.2006.*

***Requerimento de Registro de Candidatura – Eleições Gerais de 2006 – Requisitos da Resolução TSE n. 22.156/2006 – Deputado estadual – Regularidade – Deferimento.**

Preenchidos todos os requisitos insertos na Legislação Eleitoral, especialmente na Resolução 22.156/2006, e não incidindo nenhuma das causas de inelegibilidade, defere-se o Requerimento de Registro de Candidatura ao cargo de Deputado Estadual.

Registro de Candidato n. 805 – classe 38; rel.: Juiz Pedro Francisco; em 26.7.2006.

**No mesmo sentido:*

- *Processos de Registro de Candidato n. 809, 812, 813, 817, 820, 822, 825, 827 e 832 – classe 38; rel.: Juiz Pedro Francisco; em 26.7.2006; e*

- *Processos de Registro de Candidato n. 823, 826, 829, 831, 835, 837 e 838 – classe 38; rel.: Juiz Pedro Francisco; em 28.7.2006.*

Voto vencedor:

Recurso eleitoral – Duplicidade – Filiação partidária – Legislações distintas – Inocorrência.

Tratando-se de filiações partidárias ocorridas sob a égide de legislações distintas, não se configura a dupla filiação, devendo ser cancelada a mais antiga e mantida a validade da mais recente.

Voto vencido:

Recurso inominado – Nulidade de filiação – Duplicidade – Lei n. 9.096/95, art. 22, parágrafo único.

1. Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral sobre o cancelamento de sua filiação, sob pena de restar caracterizada a dupla filiação.

2. O fato de participar em eleições anteriores não possui respaldo legal para afastar a nulidade decorrente de duplicidade de filiações.

3. Inexistência de prova quanto a falha do Cartório Eleitoral.

4. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n. 229 – classe 37; relator originário: Juiz Marco Antônio; relatora designada: Juíza Regina Longuini; em 27.7.2006.

Eleições 2006 – Registro de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais – Atendimento aos requisitos do art. 23 da Resolução n. 22.156/2006, do TSE – Deferimento.

Atendidos os requisitos exigidos pela Resolução TSE n. 22.156/2006, impõe-se o deferimento do pedido, viabilizando os registros das candidaturas pleiteadas pelo Partido Requerente.

Registro de Candidato n. 493 – classe 38; rel.: Juíza Regina Longuini; em 28.7.2006.

***Eleições Gerais de 2006 – Requerimento de Registro de Candidatura – Deputado estadual – Regularidade – Deferimento.**

Preenchidos todos os requisitos insertos na Resolução TSE n. 22.156/2006, e não incidindo nenhuma das causas de inelegibilidade, defere-se o Requerimento de Registro de Candidatura.

Registro de Candidato n. 512 – classe 38; rel.: Juíza Regina Longuini; em 28.7.2006.

**No mesmo sentido, os Processos de Registro de Candidato n. 511, 500, 504 e 508 – classe 38; rel.: Juíza Regina Longuini; em 28.7.2006.*

Eleições Gerais de 2006 – Requerimento de Registro de Candidatura – Governador – Regularidade – Deferimento.

Preenchidos todos os requisitos insertos na Resolução TSE n. 22.156/2006, e não incidindo nenhuma das causas de inelegibilidade, defere-se o Requerimento de Registro de Candidatura.

Registro de Candidato n. 494 – classe 38; rel.: Juíza Regina Longuini; em 28.7.2006.

Eleições Gerais de 2006 – Requerimento de Registro de Candidatura – Senador – Regularidade – Deferimento.

Preenchidos todos os requisitos insertos na Resolução TSE n. 22.156/2006, e não incidindo nenhuma das causas de inelegibilidade, defere-se o Requerimento de Registro de Candidatura.

Registro de Candidato n. 496 – classe 38; rel.: Juíza Regina Longuini; em 28.7.2006.

Eleições Gerais de 2006 – Requerimento de Registro de Candidatura – Deputado federal – Regularidade – Deferimento.

Preenchidos todos os requisitos insertos na Resolução TSE n. 22.156/2006, e não incidindo nenhuma das causas de inelegibilidade, defere-se o Requerimento de Registro de Candidatura.

Registro de Candidato n. 499 – classe 38; rel.: Juíza Regina Longuini; em 28.7.2006.

Resoluções

Consulta – Consulate – Art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral – Art. 19, inciso XVI, do Regimento Interno do TRE/AC – Requisitos não preenchidos – Não-conhecimento.

Não há de ser conhecida consulta formulada por consulate que não preenche os requisitos contidos no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral e no art. 19, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

Consulta n. 84 – classe 8; rel.: Juíza Julieta França; em 6.7.2006.

Pedido de reconsideração – Prestação de contas – Ilegitimidade de parte ativa.

1. Em decorrência do aspecto legal estabelecido no artigo 17, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º da Lei 9.096/95, o partido político caracteriza-se como pessoa jurídica de direito privado, que não se confunde com a pessoa física de seus membros ou com a de seus ex-diretores.

2. Para o deferimento do pedido de reconsideração de resolução referente a prestação de contas de partido político, é indispensável que a

pretensão seja formulada pela agremiação partidária, posto que, em caso contrário, configura-se a ilegitimidade de parte ativa.

Petição n. 77 – classe 23; rel.: Juiz Marco Antônio; em 4.7.2006.

***Consulta – Matéria eleitoral – Parte legítima – Iniciado o período eleitoral – Impossibilidade – Apreciação – Não-conhecimento.**

1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou jurisprudência no sentido de que, após o início do prazo para a realização das convenções partidárias, o conhecimento de consultas poderá resultar em pronunciamento sobre caso concreto.

2. Ausente o requisito do artigo 30, VIII, do Código Eleitoral, que somente admite a consulta para indagações em tese.

3. Consulta não conhecida.

Consulta n. 79 – classe 8; rel.: Juiz Pedro Francisco; em 6.7.2006.

**No mesmo sentido, a Consulta n. 80 – classe 8; rel.: Juiz Pedro Francisco; em 6.7.2006.*

***Prestação de contas de partido político – Exercício de 2004 – Irregularidades insanáveis – Desaprovação, com devolução de valores não comprovados ao erário e suspensão de novas quotas do Fundo Partidário.**

1. Desaprovam-se as contas de diretório regional de partido político que apresentam irregularidades insanáveis, aplicando-lhe as penalidades de ressarcimento ao erário dos gastos não comprovados e de suspensão de novas quotas do Fundo Partidário, pelo período de um ano.

2. Inteligência dos artigos 36, II, e 37 da Lei n. 9.096, de 19-12-95.

Prestação de Contas n. 489 – classe 24; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 11.7.2006.

**No mesmo sentido, a Prestação de Contas n. 483 – classe 24; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 13.7.2006.*

Pedido de parcelamento de multa – Deferimento parcial.

1. O diretório de partido político que teve sua prestação de contas rejeitada e ao qual foi imposta a sanção de devolução de valores ao Erário pode requerer o parcelamento da dívida, observando-se, para a fixação da quantidade de parcelas, a demonstração da impossibilidade de adimplemento de forma diversa.

2. Deferimento parcial.

Petição n. 80 – classe 23; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 11.7.2006.

Eleitoral – Consulta – Servidor público – Desincompatibilização – Ilegitimidade de parte ativa.

1. Conforme estabelecido no artigo 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, a consulta deve ser apresentada por autoridade pública ou partido político.

2. A inobservância dos requisitos estabelecidos no Código Eleitoral resulta no desconhecimento da consulta, face à ilegitimidade de parte ativa da consulente.

Consulta n. 82 – classe 8; rel.: Juiz Marco Antônio; em 4.7.2006.

Prestação de contas – Recursos de fonte não identificada – Aprovação com ressalvas.

1. Segundo a nova interpretação dada pelo Tribunal Superior Eleitoral, é inválido artigo de estatuto de partido político que estabelece contribuição obrigatória de servidores demissíveis *ad nutum*. A liberdade de contribuição deve ser tão respeitada quanto a liberdade de associação.

2. Devem ser recolhidos ao Fundo Partidário as receitas que não tenham a origem identificada.

3. Aprovação com ressalvas.

Prestação de Contas n. 486 – classe 24; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 19.7.2006.

Direito eleitoral – Consulta – Pré-candidato – Ausência de representação partidária – Não-conhecimento – Unânime.

1. A formulação de consulta deve ser realizada somente por autoridade pública ou representante de partido político.

2. Consulta formulada pelo próprio pré-candidato a cargo eletivo não deve ser conhecida.

Consulta n. 83 – classe 8; rel.: Desembargador Pedro Ranzi; em 11.7.2006.

Consulta – Matéria eleitoral – Parte legítima – Indagação – Campanha publicitária – Iniciado o período eleitoral – Caso concreto – Impossibilidade – Apreciação – Não-conhecimento.

1. O Consulente, Diretor-Presidente da ELETROACRE, é parte legítima, pois o conceito de autoridade pública, no caso em exame, deve ser ampliado em virtude da natureza do ato para cuja prática pretende obter autorização.

2. Não se trata de consulta em tese, pois o Consulente apresentou todos os contornos do caso concreto, pretendendo uma autorização para prosseguir com suas campanhas publicitárias.

3. O Tribunal Superior Eleitoral firmou jurisprudência no sentido de que, após o início do prazo para a realização das convenções partidárias, o conhecimento de consultas poderá resultar em pronunciamento sobre caso concreto.

4. Ausente, portanto, o requisito do artigo 30, VIII, do Código Eleitoral, que somente admite a consulta para indagações em tese.

5. Consulta não conhecida.

Consulta n. 85 – classe 8; rel.: Juiz Pedro Francisco; em 21.7.2006.

Consulta – Pagamento de retribuição pecuniária para Juízes Auxiliares e Procurador Regional Eleitoral Auxiliar pela atuação nas demandas relativas às representações e reclamações em face do descumprimento da Lei n. 9.504/97 – Não-conhecimento.

1. Compete privativamente aos Tribunais Regionais responder sobre matéria eleitoral às consultas que lhes forem feitas em tese, por autoridade pública ou partido político, nos termos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral.

2. Não se conhece de consulta quando explicita caso concreto.

3. Inteligência do art. 30, VIII, do Código Eleitoral e do art. 17, XIV, do Regimento Interno.

Consulta n. 78 – classe 8; rel.: Juíza Julieta França; em 18.7.2006.

Destaques

RESOLUÇÃO N. 857/2006

(Processo Administrativo n. 199 – classe 25)

Dispõe sobre os feitos relativos a propaganda partidária, prevista na Lei n. 9.096/95 e na Resolução TSE n. 20.034/97.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais e regimentais (art. 19, inciso XXX, do Regimento Interno);

considerando que aos Tribunais Regionais Eleitorais é permitido estabelecer procedimentos complementares à regulamentação da veiculação de inserções de propaganda partidária, em âmbito estadual (art. 4º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 20.034/97);

considerando a necessidade de regulamentação da tramitação dos feitos relativos a propaganda partidária, sobretudo no que diz respeito às datas para a veiculação das inserções requeridas,

RESOLVE:

Art. 1º. Após realizada a distribuição de feito relativo a propaganda partidária, a Coordenadoria de Registro Processuais (CRP) informará à Seção de Controle e Registro de Partidos (SCR) os dias indicados pelo partido político requerente para a veiculação de suas inserções, objetivando a elaboração de um calendário anual contendo as datas solicitadas pelas agremiações para o exercício correspondente.

Parágrafo único. Havendo coincidência entre datas solicitadas por diferentes partidos, terá preferência para a transmissão aquele que primeiro protocolizou o requerimento.

Art. 2º. Antes da conclusão dos autos de propaganda partidária ao relator respectivo, a CRP juntará aos mesmos certidão expedida pela SCR, informando acerca da existência ou não de coincidência de datas para as inserções requeridas, e se a programação destas foi feita em obediência ao disposto no § 3º do art. 2º da Resolução TSE n. 20.034/1997.

Art. 3º. Ao receber os autos, o relator, verificando a ocorrência da situação prevista o art. 1º, parágrafo único, desta resolução, e observando a ordem de preferência, baixará os autos em diligência para que o(s) partido(s) indique(m) outras datas, em substituição aos dias coincidentes.

Parágrafo único. Caso o partido não atenda à diligência, indicando outras datas em substituição às que coincidam com dias pleiteados por outra agremiação, o relator determinará, em seu voto, os dias em que as inserções deverão ser veiculadas.

Art. 4º. Somente serão autorizadas até dez inserções diárias de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia (art. 46, § 7º, da Lei n. 9.096/1995 e art. 2º, § 3º, segunda parte, da Resolução TSE n. 20.034/1997).

Art. 5º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 28 de junho de 2006.

Desembargadora **Izaura Maria Maia de Lima**
Presidente

Desembargador **Pedro Ranzi**
Vice-Presidente

Juiz **Wellington de Carvalho Coelho**
Corregedor Regional Eleitoral

Juíza **Regina Célia Ferrari Longuini**
Membro

Juiz **Marco Antônio Palácio Dantas**
Membro

Juíza **Julieta França de Oliveira**
Membro

Juiz **Pedro Francisco da Silva**
Membro e relator

Dr. **Marcus Vinícius Aguiar Macedo**
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 858/2006

Feito: **CONSULTA N. 81 – CLASSE 8**
Relator: Juiz **Wellington Carvalho**
Consulente: **PARTIDO DOS APOSENTADOS DA NAÇÃO – PAN**, por sua Comissão Provisória Regional, na pessoa de seu Presidente
Assunto: Consulta sobre o prazo de desincompatibilização de servidor público.

Consulta – Afastamento – Prazo servidor público.

O prazo para o funcionário público se afastar de suas funções sem prejuízo da percepção de seus vencimentos é de 3 (três) meses anteriores ao pleito segundo estabelecido no art. 1º, II, “I”, da Lei Complementar n. 64/90.

R E S O L V E M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta resolução.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 28 de junho de 2006.

Des^a. Izaura Maia; Juiz Wellington Carvalho, Relator; Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo, Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 859/2006

(Processo Administrativo n. 103 – classe 25)

Aprova o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 96, inciso I, alínea *a*, da Constituição da República Federativa do Brasil e pelo art. 30, inciso I, da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral);

considerando o que consta dos autos do Processo Administrativo n. 103 – classe 25;

considerando, ainda, os trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Revisão e Atualização do Regimento Interno (Portaria TRE/AC n. 187/2005);

R E S O L V E:

Art. 1º. Fica aprovado o Regimento Interno deste Tribunal, composto por cento e noventa e cinco artigos.

Art. 2º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 4 de julho de 2006.

Desembargadora **Izaura Maria Maia de Lima**
Presidente

Desembargador **Pedro Ranzi**
Vice-Presidente e relator

Juiz **Wellington de Carvalho Coelho**
Corregedor Regional Eleitoral

Juíza **Regina Célia Ferrari Longuini**
Membro

Juiz **Marco Antônio Palácio Dantas**
Membro

Juíza **Julieta França de Oliveira**
Membro

Juiz **Pedro Francisco da Silva**
Membro

Dr. **Marcus Vinicius Aguiar Macedo**
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 868/2006

(Processo Administrativo n. 203 – classe 25)

Substitui os anexos da Resolução n. 851, de 12 de junho de 2006, que aprovou a estrutura orgânica do Tribunal Regional Eleitoral do Acre e a lotação dos cargos em comissão e funções comissionadas criados pela Lei n. 11.202, de 29 de novembro de 2005.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

considerando o disposto na Lei n. 11.202, de 29 de novembro de 2005, que extingue e cria cargos e funções nos quadros de pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais;

considerando o disposto no art. 9º da Resolução n. 22.138, de 19 de dezembro de 2005, do Tribunal Superior Eleitoral;

considerando, por fim, a necessidade de adequar a estrutura orgânica e a lotação dos cargos em comissão e funções comissionadas deste Regional às exigências do Tribunal Superior Eleitoral, no que se refere à vinculação da Coordenadoria de Gestão de Pessoas,

R E S O L V E:

Art. 1º. Substituir os Anexos I a III da Resolução n. 851, de 12 de junho de 2006, deste Tribunal, que passam a ser os constantes desta resolução.

Art. 2º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 18 de julho de 2006.

Desembargadora **Izaura Maria Maia de Lima**
Presidente e relatora

Desembargador **Pedro Ranzi**
Vice-Presidente

Juiz **Wellington de Carvalho Coelho**
Corregedor Regional Eleitoral

Juíza **Regina Célia Ferrari Longuini**
Membro

Juiz **Marco Antônio Palácio Dantas**
Membro

Juíza **Julieta França de Oliveira**
Membro

Juiz **Pedro Francisco da Silva**
Membro

Dr. **Marcus Vinícius Aguiar Macedo**
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 869/2006

(Processo Administrativo n. 207 – classe 25)

Altera o caput do art. 5º da Resolução n. 853, de 26 de junho de 2006, que regulamenta o funcionamento da Central de Atendimento ao Eleitor no Estado do Acre.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso XXVIII, do seu Regimento Interno;

considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo n. 207 – classe 25;

considerando a necessidade de dispor sobre a atribuição para a assinatura dos títulos eleitorais na Central de Atendimento ao Eleitor;

R E S O L V E:

Art. 1º. Alterar o *caput* do art. 5º da Resolução n. 853, de 26 de junho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Será designado pelo Presidente deste Tribunal um Juiz Eleitoral, dentre aqueles com jurisdição no município sede, que atuará como Juiz Diretor do Foro, a quem incumbirá a assinatura dos títulos eleitorais e a supervisão dos serviços cartorários e administrativos afetos à Central de Atendimento ao Eleitor, sem prejuízo de suas funções junto à respectiva Zona Eleitoral”. (NR)

Art. 2º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 18 de julho de 2006.

Desembargadora **Izaura Maria Maia de Lima**
Presidente e relatora

Desembargador **Pedro Ranzi**
Vice-Presidente

Juiz **Wellington de Carvalho Coelho**
Corregedor Regional Eleitoral

Juíza **Regina Célia Ferrari Longuini**
Membro

Juiz **Marco Antônio Palácio Dantas**
Membro

Juíza **Julieta França de Oliveira**
Membro

Juiz **Pedro Francisco da Silva**
Membro

Dr. **Marcus Vinícius Aguiar Macedo**
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 870/2006

Feito: **PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 208 – CLASSE 25**

Relator: Desembargadora **Izaura Maia**

Interessados: **JUIZES ELEITORAIS DESTE ESTADO**

Assunto: Indicação dos integrantes das Juntas Eleitorais para as Eleições Gerais de 2006.

Juntas Eleitorais – Composição – Requisitos legais – Questão superveniente – Substituição de presidente – Aprovação.

1. Substitui-se presidente de Junta Eleitoral que, após a indicação para o exercício desse mister, é afastado de sua função jurisdicional eleitoral por força do disposto no art. 14, § 3º, do Código Eleitoral.

2. Não havendo, após a substituição, qualquer impedimento legal, a teor do art. 36, § 3º, incisos I a IV, do Código Eleitoral, aprovam-se os nomes dos componentes das Juntas Eleitorais indicados pelos Juizes Eleitorais.

R E S O L V E M os juizes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, aprovar a composição das Juntas Eleitorais deste Estado para as Eleições Gerais de 2006, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante desta resolução.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 19 de julho de 2006.

Des^a. **Izaura Maria Maia de Lima**
Presidente e relatora

Des. **Pedro Ranzi**
Vice-Presidente

Juiz **Wellington de Carvalho Coelho**
Corregedor Regional Eleitoral

Juíza **Regina Célia Ferrari Longuini**
Membro

Juiz **Marco Antônio Palácio Dantas**
Membro

Juíza **Julieta França de Oliveira**
Membro

Juiz **Pedro Francisco da Silva**
Membro

Dr. **Marcus Vinícius Aguiar Macedo**
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 871/2006

Feito: **PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 210 –
CLASSE 25**

Relator: **Presidente do Tribunal Regional Eleitoral
do Acre**

Interessado: **A PRESIDÊNCIA, ex officio**

Assunto: Tomada de contas deste Tribunal referente
ao exercício financeiro de 2005.

**Processo administrativo – Tomada de contas
anual – Exercício de 2005 – Conhecimento e
exame pela Corte – Remessa ao Tribunal de
Contas da União.**

Conhecida e examinada a tomada de contas
anual do ordenador de despesas do Tribunal,
referente ao exercício de 2005, impõe-se a remessa
dos autos ao Tribunal de Contas da União, a teor

do art. 17, XXV, do Regimento Interno; art. 4º,
inc. IV, da Decisão Normativa n. 71/2005, do
Tribunal de Contas da União; e do art. 6º, *caput*,
da Portaria n. 309/2005, do Tribunal Superior
Eleitoral.

R _ E _ S _ O _ L _ V _ E _ M _ os juízes que compõem
o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade,
aprovar a tomada de contas deste Tribunal relativa ao
exercício de 2005, nos termos do voto da relatora, que fica
fazendo parte integrante desta resolução.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 19 de julho de 2006.

Desª. **Izaura Maria Maia de Lima**
Presidente e relatora

Des. **Pedro Ranzi**
Vice-Presidente

Juiz **Wellington de Carvalho Coelho**
Corregedor Regional Eleitoral

Juíza **Regina Célia Ferrari Longuini**
Membro

Juiz **Marco Antônio Palácio Dantas**
Membro

Juíza **Julieta França de Oliveira**
Membro

Juiz **Pedro Francisco da Silva**
Membro

Dr. **Marcus Vinícius Aguiar Macedo**
Procurador Regional Eleitoral